



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720817/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.753 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MARCOS VINICIUS GARCIA FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.753 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.720817/2012-59

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 29/35), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 18ª Turma da DRJ/RJO em decisão assim ementada (e-fls. 40/42):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, efetivamente pago, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/06/2016 (e-fls. 45), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2016 (e-fls. 48/49) indicando a juntada de documentos complementares com o intuito de comprovar o efetivo pagamento da pensão alimentícia em litígio em moeda corrente nacional.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar inicialmente que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No presente caso, verifica-se que a autoridade lançadora procedeu à glosa integral da pensão alimentícia declarada pelo recorrente por falta de comprovação do seu pagamento (e-fls. 07, 33).

O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo, tendo em vista que o contribuinte juntou à Impugnação apenas a sentença judicial que estabeleceu a obrigação, a qual determina que o pagamento deve ser efetuado através de depósito em conta (e-fls. 12/23, 42):

Em seu Recurso Voluntário, o interessado alega que os pagamentos foram realizados em dinheiro por vontade dos alimentandos e junta aos autos recibos emitidos pelos mesmos com o intuito de comprovar as referidas despesas.

Entendo, contudo, que esses elementos de prova não se mostram hábeis para a finalidade pretendida. Como bem pontuado pelo Relator a quo, apesar de a sentença anexada à Impugnação determinar o pagamento de pensão alimentícia através de depósito em conta

corrente, nenhum documento bancário foi apresentado pelo contribuinte para demonstrar a transferência de recursos na forma estipulada pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Relevante mencionar nesse ponto que a motivação da autoridade lançadora para a glosa da dedução de pensão alimentícia foi justamente a falta de comprovação do pagamento da despesa declarada. No entanto, somente a sentença judicial proferida na ação de alimentos foi disponibilizada pelo sujeito passivo na fase de impugnação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll